



## AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

**URGENTE**

PROCESSO: 0024234-08.2022.8.16.0017  
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e D TRIGO ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificadas nestes autos de Recuperação Judicial, vêm à d. presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Conforme se denota dos autos, mais precisamente junto ao despacho de mov. 15.1 que, dentre outras deliberações, foi determinado o início do período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, conforme os ditames do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05:

Aos 30/05/2023 foi requerido pelas Recuperandas a prorrogação do *stay period* conforme a ordem positivada no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, o que foi deferido por este Juízo junto ao mov. 164.

Ocorre que tal período, sem qualquer culpa a ser atribuída às Recuperandas, não foi suficiente para o presente procedimento pudesse alcançar o status esperado para o encerramento do período de blindagem, qual seja, a Assembleia Geral de Credores.

É de se ponderar que as Recuperandas, tampouco, o Sr. Administrador Judicial ou até mesmo este Juízo colaboraram para o atraso





processual, sendo que a atuação nos autos de todos os agentes tem se dado por estrita atenção aos prazos processuais e os andamentos regulares do procedimento.

O fato é que, pela própria complexidade do procedimento e a dificuldade que o sistema judiciário enfrenta com a quantidade de processos por vara, o idealismo da lei ainda não pôde ser alcançado na realidade processual, como é o presente caso.

Neste sentido é o Enunciado 42 da Jornada de Direito Comercial:

**Enunciado nº 42: "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.**

Posto a isto, de modo a preservar o procedimento de soerguimento das Recuperandas e do ambiente negocial que a precede, de mister importância a prorrogação do período de suspensão, de forma excepcional até a apreciação do resultado da Assembleia Geral de Credores.

Observe-se Excelência que todos os procedimentos e prazos foram estritamente observados pelas Recuperandas, bem como, pelo Sr. Administrador Judicial. Contudo, ante a necessidade de discussão acerca das disposições do plano recuperacional antes da publicação do edital referente ao art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, este acabou por ocorrer em tempo além do esperado, fator que retardou os prazos e procedimentos necessários antes da almejada Assembleia Geral de Credores.



Fato este inclusive consignado por este Juízo na r. decisão de mov.

164:

4. Nesse contexto, a insurgência do credor acima descrito não merece acolhimento. Destaque-se, em particular, que não se pode falar em preclusão consumativa, porquanto o diferimento e sobrestamento da apresentação dos editais e valoração do plano pela Assembleia Geral se deu por força das questões que surgiram no curso da lide, as quais contaram com a aquiescência judicial (v.g. manifestação sobre o prazo em dia corrido no recesso forense; esclarecimentos sobre as classes de credores, etc.).

Não bastasse, a vedação de prorrogação somente deve ocorrer nas hipóteses em que a mora seja imputável às recuperandas, o que, por ora, não é o caso em exame (art. 6, § 4 do LRF).

É de se observar inclusive, que a publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º da LRF só veio a ocorrer em 22/01/2024, ou seja, após o **transcurso de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias** desde a sua juntada pelo Sr. Administrador Judicial nos autos (mov. 105 - 11/04/2024).

Pondera-se ainda que os incidentes de Impugnação de Crédito encontram-se em sua integralidade na fase de Contestação, não sendo possível neste momento falar-se em homologação da relação de credores, uma vez que ainda necessitam os autos serem instruídos para estarem em condições de julgamento.

Logo, na medida em que a homologação da relação de credores é ato necessário para que sejam os autos saneados e aptos para o próximo passo processual, qual seja, a convocação para a Assembleia Geral de Credores, percebe-se que a extensão excepcional do período de blindagem é medida que se impõe.

Apoiando ao acima esposado, este E. Tribunal de Justiça do Paraná tem consolidado entendimento pela autorização da prorrogação do *stay*





*period*, especialmente quando a Recuperanda não tenha colaborado para o atraso, como é o caso, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE **PRORROGAÇÃO** DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) OU **ATÉ A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES** – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AFASTADA – AGRAVANTE IMPOSSIBILITADA DE BUSCAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO - MÉRITO - MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – MANIFESTAÇÃO D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – recurso DESprovido (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0040260-35.2022.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 28.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. [...] AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 2. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em





face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado.**<sup>3</sup>. Ao fixar como termo final do stay period o cumprimento do plano de recuperação judicial, incorreu o juízo em violação ao que dispõe ao artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, visto que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário. [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022)

Com base ao exposto acima, requer seja prorrogado o prazo de suspensão das ações e execuções individuais em face das Recuperandas **até a apreciação do resultado da Assembleia Geral de Credores por este Juízo**, com fulcro no art. 6º, § 4ª da Lei 11.101/05 e nos precedentes jurisprudenciais supracitados.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Maringá-PR, 23 de outubro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE  
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE  
OAB/PR 31.976

